

**Decreto-Lei n.º 91/88/M****de 10 de Outubro**

Tornando-se necessário reformular o regime de ingresso na carreira de oficial de justiça, com vista a harmonizá-lo com o de outras carreiras em que o ingresso é precedido de estágio;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 2.º****(Carreira de oficial de justiça)**

1. ....

2. O ingresso na carreira de oficial de justiça faz-se no grau 1, na categoria de escriturário judicial ou de oficial judicial, de entre indivíduos com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e aproveitamento em estágio adequado.

3. O provimento é feito segundo a ordem de classificação final no estágio preferindo, sucessivamente e em caso de igualdade, a melhor classificação nas provas de admissão ao estágio, maiores habilitações literárias e maior tempo de serviço na função pública.

Aprovado em 6 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**GABINETE DO GOVERNADOR****Despacho n.º 108/GM/88**

Nos termos da alínea *d*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro, determino que, no próximo ano, reverta para o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado a receita correspondente a 30% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registo e do Notariado.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Outubro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Extracto de despacho**

Por despacho n.º 38-I/SAAJ/88, de 27 de Setembro:

Dr. Rui Félix Alves — nomeado, em regime de contrato além do quadro, nas funções de chefe do Gabinete do Ex.º Se-

nhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de harmonia com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, artigos 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

(Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Outubro de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Manuel José Sacadura dos Santos*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS****Despacho n.º 347/SAAE/88**

Tendo Tam Bing Kuen, gerente-geral da Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., requerido fosse autorizado a admitir 60 trabalhadores não-residentes e a proceder à renovação do contrato de trabalho dos 100 que actualmente se encontram autorizados a prestar-lhe serviço, tudo nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

*a*) Se trata de um sector de actividade em que a mão-de-obra não-residente concorre apenas em medida negligenciável com a mão-de-obra residente, uma vez que o mercado local praticamente não oferece profissionais para o exercício das funções em causa;

*b*) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

*c*) O requerente tem cumprido as obrigações legais com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a renovação dos contratos de trabalho de até 100 (cem) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea *c*) do n.º 9 do citado despacho, mas indefiro, por não justificada, a contratação dos 60 trabalhadores adicionais requerida.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.